

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Acrescenta o art. 162-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de especificar regra sobre a identificação de corpos junto ao Instituto Médico Legal – IML.

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 162-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de especificar regra sobre a identificação de cadáver junto ao Instituto Médico Legal – IML.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 162-A:

“Art.162-A. Quando necessária a identificação do cadáver no âmbito do exame pericial, o reconhecimento poderá ser realizado por ascendente ou descendente.

§1º Na impossibilidade de realização do ato de reconhecimento do cadáver por ascendente ou descendente, outro familiar pode realizar o ato, desde que expressamente autorizado pelo parente de primeiro grau.

§ 2º A autorização será formalizada por escrito, mediante reconhecimento de firma em cartório cível, e juntada aos autos do procedimento pericial ou do inquérito policial.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a utilização de outros meios técnico-científicos de identificação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo introduzir no Código de Processo Penal disciplina específica acerca do reconhecimento de cadáver no âmbito do exame pericial, especialmente nos casos de morte violenta ou suspeita, em que a necropsia é obrigatória.

A legislação processual penal estabelece a obrigatoriedade do exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios, mas não dispõe de forma expressa sobre a forma de realização do reconhecimento do cadáver por familiares, nem contempla hipótese de substituição do legitimado direto quando o ato se revelar psicologicamente gravoso.

A prática forense demonstra que o reconhecimento visual do corpo, realizado em ambiente de Instituto Médico Legal, constitui experiência de elevada carga traumática, sobretudo para pais e filhos da vítima.

A proposta estabelece, como regra, que o reconhecimento seja realizado por ascendente ou descendente, preservando-se a lógica de proximidade familiar. Todavia, prevê que, na impossibilidade de realização do ato por esses familiares — inclusive quando houver sofrimento emocional ou psicológico relevante —, o reconhecimento possa ser efetuado por outro parente, desde que expressamente autorizado.

A exigência de autorização formal por escrito, com reconhecimento de firma e juntada aos autos do procedimento pericial ou do inquérito policial, assegura a higidez do ato.

Trata-se, portanto, de medida pontual, equilibrada e humanizada, que aperfeiçoa o ordenamento jurídico ao compatibilizar a eficiência da persecução penal com a proteção da integridade psíquica dos familiares da vítima.



Diante do exposto, a aprovação da presente proposição representa avanço normativo relevante, alinhado aos valores constitucionais e às demandas concretas da prática pericial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado GILBERTO ABRAMO

